



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria da Educação e Cultura		
EMENTA: Tece comentários sobre a legitimidade da Lei nº 432/2005, de 25 de março de 2005, que institui no município de Icapuí, no Ceará, a implantação progressiva do ensino fundamental em nove anos.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 05475564-6	PARECER: 0100/2006	APROVADO: 07.03.2006

I – RELATÓRIO

Aos 21 de março de 2005, o Prefeito Municipal de Icapuí, no Ceará, fez saber que a Câmara Municipal daquele município aprovou a Lei nº 432/2005, que instituiu no âmbito do sistema de ensino do município de Icapuí a implantação progressiva do ensino fundamental de nove anos pela inclusão de crianças de seis anos de idade nesse nível. O prefeito nomeou e promulgou a citada lei.

Agiu em consonância com as metas de ampliação da universalização do ensino estabelecidas no Plano Municipal de Educação, fundamentado na meta 2 do ensino fundamental e assegurada por determinação da Lei Federal nº 10.172/2001.

Anexa a programação estabelecida, em que alunos matriculados com seis anos de idade cursarão cinco anos iniciais e quatro finais, e os matriculados com sete anos, vindos da alfabetização, quatro anos iniciais e quatro finais, respeitando os que já estão cursando essa fase de oito anos.

Em ofício nº 010/2005 GP de 09 de fevereiro de 2006, pelo processo protocolado sob o nº 05475564-6, solicita deste Conselho apreciação e emissão de parecer acerca dessa Lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, já havia alertado para a institucionalização do ensino fundamental em nove anos, devendo a matrícula dos alunos se processar a partir dos seis anos de idade. Tal procedimento já vinha sendo feito devido às diversas vantagens estabelecidas sobretudo no relacionamento social e político dos países do Mercosul.

As últimas estatísticas nos informam que, antes dessa Lei, 12 estados e 1.019 municípios já vinham adotando o ensino fundamental de nove anos previsto no Plano Nacional de Educação. Até mesmo o Ministério da Educação havia encaminhado à Casa Civil proposta de projeto para ampliar o período de duração do ensino fundamental para nove anos. A Lei, porém, não deixou clara a obrigatoriedade de duração do ensino fundamental para nove anos, pois no Art. 32 diz que terá "no mínimo" oito anos de duração.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0100/2006

O Conselho Nacional de Educação, pela Câmara da Educação Básica, emitiu pelo Parecer nº 18/2005, de 15 de setembro, orientações para a matrícula das crianças de seis anos de idade no ensino fundamental obrigatório com pelo menos nove anos de estudos. Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do ensino fundamental para nove anos admitindo a convivência dos planos curriculares de ensino fundamental de oito anos para as crianças que ingressaram em 2005 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de nove anos para as turmas de crianças de seis anos de idade, que ingressam a partir do ano letivo de 2006. O Conselho de Educação do Ceará adotou oficialmente nove anos de duração do ensino fundamental a partir de 2006 pela Resolução nº 410, de 11 de janeiro de 2006, em todo o sistema de ensino do Ceará, estabelecendo a devida separação entre a educação infantil e o ensino fundamental, atendendo a primeira, a creche e a pré-escola até cinco anos de idade, e o segundo os cinco anos iniciais de seis a dez anos e os quatro finais, de onze a quatorze. E determina no Art. 7º "o primeiro ano é destinado aos alunos que ingressarem no ensino fundamental aos seis anos de idade, completos até 30 de abril. No Art. 9º permite que" os alunos que, em 2005 já estavam cursando o ensino fundamental em oito anos, poderão concluí-lo nesse prazo."

Aos 06 de fevereiro passado, de 2006, nova Lei é promulgada, corrigindo e aperfeiçoando a anterior de nº 11.114, de 16 de maio de 2005, alterando e acrescentando alguns artigos. O Art. 32 da Lei Nº 9.394/96 foi alterado com a seguinte redação: "o ensino fundamental obrigatório com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante etc..." O § 2º do Art. 4º da Lei anterior e o inciso I do § 3º. do Art 87 da LDB passaram a vigorar com a seguinte redação: "§ 2º - O Poder Público deverá recensear no ensino fundamental com especial atenção para o grupo de seis a quatorze anos de idade e de quinze e dezesseis anos de idade."

Acrescentou o Art. 5º dando um prazo de implementação da obrigatoriedade para o ensino fundamental nos seguintes termos: "Art. 5º - Os municípios, os estados e o Distrito Federal terão prazo até 2.010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no Art. 3º dessa Lei e a abrangência do pré-escolar, de que trata o Art. 2º desta Lei.

Vê-se pela descrição do evoluir do projeto, que a idéia da obrigatoriedade do ensino fundamental em nove anos é antiga, desde a previsão contida no Plano Nacional de Educação até chegar à sua legalização pela Lei Nº 11.274/06.

O município de Icapuí pôs em exercício seu projeto como muitos municípios e estados o fizeram. A Lei Municipal que obrigou o ensino fundamental de nove anos está de pleno acordo com a legislação referente ao assunto e o seu projeto parece-nos muito bom.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0100/2006

Nada temos a reparar na Lei por nós examinada e não nos cabe aprová-la porque esse não depende do Conselho. Apenas elogiá-la e parabenizar a todos que cooperaram para sua elaboração e, sobretudo, os que a estão executando.

Congratulamo-nos com toda a população de Icapuí por ter um gestor de rara habilidade e larga visão em descobrir os meios para proporcionar o bem a coletividade por meio da educação.

III – VOTO DA RELATOR

Pedir um voto de louvor para o Prefeito de Icapuí e que outros municípios do Ceará sigam o seu exemplo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 7 de março de 2006.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC